SENTENÇA

PROCESSO: TC–022917.989.25.

ÓRGÃO CONVENENTE: Departamento Regional de Saúde de Franca – DRS VIII - Secretaria de Estado da Saúde.

RESPONSÁVEL: Jeancarlo Gorinchteyn – Secretário de Estado da Saúde à época.

CONVENIADA: Prefeitura Municipal de Orlândia.

RESPONSÁVEL: Sergio Augusto Bordin Júnior – Prefeito Municipal à época.

EM EXAME: Repasses a Órgãos Públicos – Prestação de Contas de Convênio.

EXERCÍCIO: 2021.

VALOR: R$ 1.000.832,77 (fonte estadual).

INSTRUÇÃO: UR-17 / DSF-I.

ADVOGADOS: João Gilberto Rey, OAB/SP nº 509.327, João Pedro Nori Picinato, OAB/SP nº 511.425, Leandro Cezar Gonçalves, OAB/SP nº 193.918 e Alessandro Rufato, OAB/SP nº 266.108.

RELATÓRIO

Em exame a **Prestação de Contas** originária de **Convênio** não selecionado, cujos valores de R$ 1.000.832,77 (fonte estadual) foram repassados pelo **Departamento Regional de Saúde de Franca – DRS VIII - Secretaria de Estado da Saúde** à **Prefeitura Municipal de Orlândia** durante o **exercício de 2021.**

Após os exames procedidos inicialmente, a ***Fiscalização*** verificou a ausência de prestação de contas relativa ao repasse efetuado à Prefeitura Municipal de Orlândia, por meio do Convênio nº 117/2021, de 10/11/2021. Destacou, ainda, que o Órgão Concessor não obteve êxito ao solicitar as comprovações devidas, conforme Parecer Conclusivo. Razão pela qual o feito foi instaurado por ausência de prestação de contas (*evento 12.6*).

O TCN está juntado no *evento 12.1*.

Notificados os responsáveis, a ***Prefeitura Conveniada*** apresentou a documentação necessária à prestação de contas (*evento 52.1 a 52.29*) e a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do ***Departamento Regional de Saúde de***

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y9IH-9BXA-83NW-3G48

Franca (DRS VIII), encaminhou novo Parecer Conclusivo/Relatório Governamental sobre a referida prestação de contas (*evento 68.1*).

O ***DRS VIII-Franca*** apresentou parecer favorável quanto ao exercício de 2021 ora em análise, consignando que os recursos financeiros repassados não foram utilizados naquele exercício, visto que o repasse ocorreu somente em 23/12/2021 e que sua execução havia sido autorizada para o exercício de 2022.

Considerando que a Z. Fiscalização apontou a ausência de prestação de contas e que a referida documentação foi integralmente juntada aos autos pela municipalidade de forma superveniente, a ***d. Procuradoria da Fazenda do Estado*** opinou pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Fiscalização para análise técnica do acervo documental – *Evento 73.1*.

Em sua análise complementar, a ***Fiscalização*** entendeu que, com efeito, o Relatório Governamental sobre a Prestação de Contas do exercício de 2021 registra gasto de R$ 0,00 no período, permanecendo o montante de R$ 1.000.832,77 (repasse de R$ 1.000.000,00 acrescido de R$ 832,77 de rendimentos de aplicação financeira) aplicado financeiramente e transportado para o exercício seguinte (*evento 68.1, pág. 2*).

E a título informativo, a Fiscalização constatou, ainda, que os recursos foram utilizados apenas parcialmente no exercício de 2022, no montante informado de R$ 836.276,27, e que o saldo remanescente, acrescido dos rendimentos auferidos nos exercícios de 2023 a 2026, foi recolhido ao Fundo Estadual de Saúde em 09/02/2026, no valor de R$ 316.060,55.

Ressaltou que os recursos aplicados no exercício de 2022, bem como a devolução do saldo remanescente, serão analisados pela Inspeção desta Corte em momento oportuno, nos termos da legislação vigente.

Na medida em que a documentação foi apresentada e que os recursos não foram utilizados no exercício de 2021, tendo sua aplicação no exercício subsequente sido autorizada pelo órgão público concedente, a **Fiscalização concluiu que não se identificam ocorrências dignas de nota no exercício em exame**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y9IH-9BXA-83NW-3G48

Após o retorno dos autos à ***d. PFE*** (*evento 87.1*), a mesma entendeu que restou escorreitamente demonstrado que o fato gerador da autuação originária (omissão no dever de prestar contas) foi plenamente sanado e que a paralisação da execução em 2021 decorreu de óbice fático insuperável (repasse efetuado no apagar das luzes do exercício), não havendo qualquer indício de desvio de finalidade, locupletamento ou danos ao erário.

Diante do exposto, alinhando-se às conclusões do órgão técnico, opinou pela **regularidade da prestação de contas do Convênio nº 117/2021, atinente exclusivamente ao exercício de 2021**, conferindo-se a devida quitação aos responsáveis.

O ***d. MPC*** teve vistas regimentais do feito e deixou de selecioná-lo, restituindo-o para prosseguimento (*eventos 75.1 e 89.1*).

É o que cumpria brevemente relatar.

DECIDO

A matéria comporta aprovação.

Elementos da instrução revelam que os recursos financeiros repassados em 2021 não foram utilizados naquele exercício, mas tão somente no exercício seguinte, visto que o repasse ocorreu somente em 23/12/2021 com a execução já autorizada para o exercício de 2022.

Por conseguinte, o Órgão Público Concedente emitiu parecer favorável, no que foi acompanhado pela Fiscalização desta Corte e pela *d. PFE*.

Sem embargo, e conforme ressaltado pela Fiscalização, os recursos aplicados no exercício de 2022, bem como a devolução do saldo remanescente, serão analisados por este Tribunal em momento oportuno, nos termos das Instruções e Ordem de Serviço SDG vigentes.

Pelo exposto, encurto razões e **JULGO REGULAR** a matéria, com quitação dos responsáveis.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Casa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y9IH-9BXA-83NW-3G48

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 08 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y9IH-9BXA-83NW-3G48